

**Processo C-353/24**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

15 de maio de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de maio de 2024

**Recorrentes:**

SIA EUROPARK LATVIA

SKIDATA GmbH

**Recorrida:**

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado, Letónia)

**Intervenientes no processo:**

SIA 19 points

SIA Ernst & Young Baltic

---

**La Administratīvā rajona tiesa**

**Rīgas tiesu nams**

**(Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Secção de Riga)**

**DESPACHO**

Riga, 13 de maio de 2024

[OMISSIS] [composição do tribunal],

na presença das representantes da recorrente SIA EUROPARK LATVIA e do representante da recorrente [OMISSIS] SKIDATA GmbH, bem como dos representantes da instituição que atua em nome da República da Letónia, a Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado), do representante do terceiro SAI 19 points e dos representantes do organismo responsável pela verificação da conformidade SIA Ernst & Young Baltic,

analisou em audiência pública o processo de contencioso administrativo iniciado com os recursos de anulação da decisão da Administração Tributária do Estado de 2 de setembro de 2022, interpostos pela SIA EUROPARK LATVIA e pela sociedade austríaca SKIDATA GmbH.

### **Objeto e matéria de facto pertinente do processo principal**

- 1 A recorrente, SIA EUROPARK LATVIA, é uma sociedade comercial registada na Letónia cuja atividade consiste na prestação de serviços de estacionamento e garagem.

A recorrente, SKIDATA GmbH, é uma sociedade comercial registada na Áustria que fabrica dispositivos de pagamento automático em território austríaco, os quais são importados (através de filiais ou outros distribuidores) para 25 Estados-Membros da União Europeia, incluindo a Letónia.

Em 30 de junho de 2015 e 27 de novembro de 2015, a recorrente, SIA EUROPARK LATVIA, adquiriu a um distribuidor da litisconsorte, SKIDATA GmbH, dispositivos de pagamento automático fabricados pela SKIDATA GmbH, incluindo as despesas de instalação e de gestão do projeto. Durante o período compreendido entre 8 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015, oito dos dispositivos SKIDATA PARKING.LOGIC adquiridos (a seguir «máquinas para uso comercial») foram registados como máquinas de pagamento para uso comercial na base de dados unificada (registo) da Administração Tributária do Estado.

- 2 Na qualidade de organismo responsável pela verificação da conformidade de caixas registadoras, caixas registadoras híbridas, sistemas de caixa, dispositivos e equipamento especializado — verificação essa que implica testar os modelos de caixas registadoras, caixas registadoras híbridas, sistemas de caixa, dispositivos e equipamento especializado, as respetivas alterações e as versões de *software* com o objetivo de garantir a conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos —, a SIA Ernst & Young Baltic (a seguir «organismo responsável pela verificação da conformidade») comunicou à Administração Tributária do Estado, por carta de 16 de maio de 2022, que se recusava a emitir, relativamente ao sistema de caixa SKIDATA PARKING.LOGIC V29.00, uma declaração da sua conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos (a seguir «declaração de conformidade»), com o fundamento de que o prestador de serviços

de manutenção das máquinas para uso comercial — um operador económico que, previamente ao início da sua atividade, é registado na base de dados unificada (registo) da Administração Tributária do Estado —, a saber, a SIA 19 points, não tinha fornecido os dados exigidos pelo n.º 121.<sup>4</sup>, ponto 4, da Ministru kabineta 2014. gada 11. februāra noteikumi Nr. 96 (Decreto n.º 96 do Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2014; a seguir «Decreto em matéria de utilização»), nomeadamente o código-fonte e o código executável do *software* registado das máquinas para uso comercial.

- 3 Por decisão da Administração Tributária do Estado, de 2 de setembro de 2022, decisão final do procedimento administrativo tramitado nessa autoridade, as máquinas para uso comercial foram excluídas da base de dados unificada (registo) da referida administração, pelo facto de não ter sido efetuada nenhuma verificação de conformidade que culminasse na emissão de uma declaração de conformidade comprovativa do cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos.

A decisão frisa, designadamente, que o requisito constante do n.º 121.<sup>4</sup>, ponto 4, da Decreto em matéria de utilização não deve ser considerado um requisito técnico e que não era necessário notificar a Comissão Europeia nesse sentido em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (a seguir «Diretiva 2015/1535»). Segundo a referida decisão, os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos são os constantes da Ministru kabineta 2014. gada 11. februāra noteikumi Nr. 95 «Noteikumi par nodokļu un citu maksājumu reģistrēšanas elektronisko ierīču un iekārtu tehniskajām prasībām» (Decreto n.º 95 do Conselho de Ministros, de 11 de fevereiro de 2014, a seguir «Decreto sobre os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos»), que foi notificado à Comissão Europeia e aos Estados-Membros.

- 4 As recorrentes — a SIA EUROPARK LATVIA e a sociedade austríaca SKIDATA GmbH — interpuseram no Administratīvā rajona tiesa recurso de anulação da decisão da Administração Tributária do Estado.

Nas suas petições, as recorrentes alegam, designadamente, que, à data do registo das máquinas para uso comercial, a legislação não previa que os sujeitos passivos que utilizam dispositivos, incluindo as referidas máquinas, fossem obrigados a apresentar o código-fonte e o código executável do *software* registado ou do módulo de memória fiscal. Tal obrigação foi imposta posteriormente pelo Decreto em matéria de utilização. Segundo as recorrentes, esta exigência constitui um requisito técnico que devia ter sido notificado à Comissão Europeia em conformidade [OMISSIS] com a Diretiva [OMISSIS] 2015/1535 [OMISSIS]. Entendem assim que, uma vez que a Comissão não foi notificada da existência

desse requisito, a disposição em questão não é aplicável por não ter sido adotada de acordo com o procedimento adequado.

As recorrentes indicam que, no âmbito das operações de aquisição de direitos de utilização de *software*, o utilizador de máquinas para uso comercial obtém, por norma, o acesso (direito de utilização) ao código executável, uma vez que tal código é necessário para executar as funções do *software* no computador, mas não adquire o direito de alterar ou redistribuir o código-fonte, porquanto este constitui para a SKIDATA GmbH, enquanto fabricante das máquinas para uso comercial, o seu segredo comercial, e a SIA EUROPARK LATVIA, enquanto utilizador dessas máquinas, não pode obter nem distribuir (entregar) o código-fonte do *software* registado de forma legal e independente, exceto com o consentimento do fabricante das máquinas em causa.

O fabricante de uma máquina para uso comercial deve fornecer o código-fonte do *software* registado dessa máquina ao prestador de serviços de manutenção de tais máquinas para que este, por seu turno, possa apresentá-lo ao organismo de verificação da conformidade que o armazena a fim de o prestador de serviços de manutenção o fornecer à Administração Tributária no prazo de 24 horas, se tal lhe for solicitado em conformidade com o n.º 129.<sup>4</sup>, ponto 6, do Decreto em matéria de utilização.

Segundo as recorrentes, isso restringe de forma desproporcionada os direitos de propriedade intelectual (a utilização destes direitos) e os direitos de segredo comercial sobre o código-fonte do *software* das máquinas para uso comercial de que o respetivo fabricante é titular.

### **Quadro jurídico**

#### *Direito da União*

#### 5 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

«Artigo 34.º: São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 35.º: São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 36.º: As disposições dos artigos 34.º e 35.º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de proteção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de proteção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.»

- 6 Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (e Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas) (a seguir «Diretiva 98/34»).

Artigo 1.º, ponto 1: «Produto»: qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca;

Artigo 1.º, ponto 3: «Especificação técnica»: a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade.

Artigo 1.º, ponto 4: «Outra exigência»: uma exigência, distinta de uma especificação técnica, imposta a um produto por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores, ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após a colocação no mercado, como sejam condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização;

Artigo 1.º, ponto 11: «Regra técnica»: uma especificação técnica, outro requisito ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório *de iure* o *de facto*, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-[M]embro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 10.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-[M]embros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços.

Artigo 7.º: Os Estados-Membros comunicam à Comissão, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, todos os pedidos apresentados a organismos de normalização com o objetivo de elaborar especificações técnicas ou uma norma para determinados produtos com vista à adoção de uma regra técnica para esses produtos que constitua um projeto de regra técnica, indicando os motivos que justificam a sua adoção.

Artigo 8.º, ponto 1: Sob reserva do disposto no artigo 10.º, os Estados-[M]embros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia,

bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Enviarão igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas já transparecerem do projeto.

7 Diretiva 2015/1535 que substitui e revoga a Diretiva 98/34:

Artigo 1.º, n.º 1, alínea c): «Especificação técnica»: significa a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade.

Artigo 1.º, n.º 1, alínea f): «Regra técnica»: significa uma especificação técnica, outra exigência ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório *de iure* o *de facto*, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 7.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços.

Artigo 1.º, n.º 1, alínea g): «Projeto de regra técnica»: significa o texto de uma especificação técnica, de outra exigência ou de uma regra relativa aos serviços, incluindo disposições administrativas, elaborado com o objetivo de a adotar ou de a fazer adotar como regra técnica, e que se encontre numa fase de preparação que permita ainda a introdução de alterações substanciais.

Artigo 5.º [n.º 1] [OMISSIS]: Sob reserva do disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Envia igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas razões já transparecerem do projeto.

*Direito letão*

8 Likums «Par nodokļiem un nodevām» (Lei Tributária) (a seguir «lei»):

Artigo 28.<sup>1</sup>, n.º 4.<sup>1</sup>: Os sujeitos passivos podem utilizar dispositivos e equipamentos eletrónicos que satisfaçam os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos e que tenham sido sujeitos a uma verificação de conformidade. A

manutenção dos dispositivos e equipamentos eletrônicos poderá ser efetuada por um prestador de serviços de manutenção cuja conformidade tenha sido verificada nos termos da regulamentação aplicável.

9 Decreto em matéria de utilização:

N.º 121.<sup>4</sup>, ponto 4: Para efeitos de verificação da conformidade dos modelos de caixas registadoras, caixas registadoras híbridas, sistemas de caixas, dispositivos e equipamentos especializados, e das respetivas alterações e versões de *software*, o prestador de serviços de manutenção deve fornecer ao organismo a documentação técnica na língua do fabricante, acompanhada de uma tradução autenticada por notário na língua nacional. A documentação técnica deve incluir: o código-fonte (instruções informáticas legíveis pelo ser humano que tenham sido elaboradas por um programador) e o código executável (conjunto de símbolos compreendidos por um computador para executar um programa compilado por um programador) do *software* registado e do módulo de memória fiscal.

N.º 121.<sup>5</sup>: No prazo de seis meses a contar da receção dos documentos referidos no n.º 121.<sup>4</sup> da presente Decreto, o organismo de verificação da conformidade emite ao prestador de serviços de manutenção uma declaração de conformidade do modelo de caixa registadora, de caixa registadora híbrida, de sistema de caixa, de dispositivo ou equipamento especializado, e da respetiva alteração ou versão com os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrônicos de cobrança de impostos e outros pagamentos [...] ou comunica-lhe a sua recusa de emitir tal declaração de conformidade, transmitindo igualmente esta informação à Administração Tributária do Estado.

N.º 129.<sup>4</sup>, ponto 6: Ao registar na base de dados unificada (registo) da Administração Tributária do Estado o modelo ou a alteração de uma caixa registadora, de uma caixa registadora híbrida, de um sistema de caixa, de um dispositivo ou equipamento especializado cuja manutenção é efetuada por um prestador de serviços de manutenção, este, quer seja o fabricante do equipamento ou dispositivo ou um representante autorizado do fabricante, deve, no prazo de vinte e quatro horas, entregar à Administração Tributária do Estado, a pedido desta, o código-fonte do *software* registado.

N.º 129.<sup>17</sup>, ponto 1, subponto 1.2.2: A Administração Tributária do Estado procede à exclusão da base de dados unificada (registo) de: caixas registadoras, caixas registadoras híbridas, sistemas de caixa, dispositivos e equipamentos especializados registados em nome de um utilizador: [quando] não forem preenchidas as condições previstas na regulamentação relativa aos requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrônicos de cobrança de impostos e outros pagamentos. A Administração Tributária do Estado informa o utilizador, no prazo de 15 dias úteis, a contar da exclusão da base de dados unificada (registo).

## As razões que levam o órgão jurisdicional de reenvio a manifestar dúvidas relativamente à aplicação e interpretação do direito da União

### I

#### *Inclusão do requisito de entrega do código-fonte do software registado no conceito de regra técnica*

- 10 Os requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de registo de pagamentos não estão harmonizados no âmbito do direito da União Europeia. No entanto, no que diz respeito à livre circulação de mercadorias em setores não harmonizados, devem ser observados os artigos 34.º a 46.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o princípio do reconhecimento mútuo e a Diretiva 2015/1535<sup>1</sup>.
- 11 As medidas preventivas para a proteção da livre circulação de mercadorias no mercado interno da União Europeia foram estabelecidas pela Diretiva 98/34/CE. Esta diretiva impõe aos Estados-Membros da União Europeia a obrigação de comunicarem à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros os projetos de regras técnicas e as informações conexas para efeitos de análise.

A documentação explicativa da Comissão Europeia indica que a Diretiva 98/34 faz referência aos ensaios e métodos de ensaio que abrangem os métodos técnicos e científicos a utilizar para avaliar as características de um determinado produto, e também a procedimentos de avaliação da conformidade, que são os aplicados para garantir a conformidade do produto com requisitos específicos. A inclusão destes parâmetros no âmbito de aplicação da diretiva é extremamente importante, dado que os ensaios e os procedimentos de avaliação da conformidade podem, em determinadas condições, ter efeitos negativos sobre o comércio<sup>2</sup>.

Daqui decorre que um dos objetivos da diretiva consiste em proteger especialmente a livre circulação de mercadorias através de controlos preventivos, sendo a livre circulação um dos valores fundadores da União. Para a consecução deste objetivo, foi imposta aos Estados-Membros a obrigação de comunicarem à Comissão qualquer projeto de regra técnica (artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, no que diz respeito à obrigação de os Estados-Membros comunicarem as regras técnicas, a

<sup>1</sup> Free movement in harmonised and non-harmonised sectors. Disponível em: [https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/free-movement-sectors\\_en](https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/free-movement-sectors_en).

<sup>2</sup> Comissão Europeia, Diretiva 93/34/CE — Um instrumento de cooperação entre instituições e empresas para assegurar o bom funcionamento do Mercado Interno: um guia para o procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação, Serviço das Publicações, 2005, p. 18-19. Disponível em:

<https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/6d8a677d-06ab-48b6-ba46-73b8150e6c51>.

Diretiva 98/34 visa permitir uma melhor exploração das vantagens do mercado interno pelos operadores económicos, assegurando a publicação regular das regulamentações técnicas projetadas pelos Estados-Membros e colocando, assim, esses operadores em condições de exprimirem a sua opinião sobre o seu impacto. No âmbito dos objetivos da diretiva, é necessário que os operadores de um Estado-Membro sejam informados dos projetos de regras técnicas adotados por outro Estado-Membro e do seu âmbito de aplicação, de modo a estarem em condições de conhecer o alcance das obrigações que lhes podem ser impostas e de antecipar a adoção desses diplomas, adaptando, se for caso disso, os seus produtos ou os seus serviços em tempo útil <sup>3</sup>.

A inobservância da obrigação de notificação constitui um vício processual essencial, suscetível de levar à inaplicabilidade das regras técnicas por parte dos tribunais nacionais, de modo que estas não podem ser opostas aos particulares <sup>4</sup>. A inaplicabilidade que resulta da inobservância da obrigação de notificação não se estende a todas as disposições de uma lei que não foi notificada, mas apenas às regras técnicas que nela se contêm <sup>5</sup>.

A Diretiva 2015/1535 foi adotada em 9 de setembro de 2015, revogando a Diretiva 98/34. Tanto a Diretiva 98/34 como a Diretiva 2015/1535 impõem aos Estados-Membros a obrigação de notificarem constantemente a Comissão sobre qualquer projeto de regra técnica.

- 12 O conceito de «regra técnica», tal como definido no artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34, abrange quatro categorias de medidas, a saber: 1) «regra relativa aos serviços», na aceção do artigo 1.º, ponto 5, da referida diretiva; 2) «especificação técnica», prevista no artigo 1.º, ponto 3, da diretiva; 3) «outra exigência», referida no artigo 1.º, ponto 4, da diretiva, e 4) qualquer das disposições referidas no artigo 1.º, ponto 11, que «proíbe o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto» <sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 4 de fevereiro de 2016, no processo «Processo penal contra Sebat Ince», C-336/14, EU:C:2016:72, n.ºs 82 a 83.

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 30 de abril de 1996 proferido no processo «CIA Security International SA e Signalson SA, Securitel SPRL», C-194/94, EU:C:1996:172, n.º 54; Acórdão de 8 de setembro de 2005 proferido no processo «Lidl Italia Srl/Comune di Stradella», C-303/04, EU:C:2005:528, n.º 23; Acórdão de 25 de abril de 2010 proferido no processo «Processo penal contra Lars Sandström», C-433/05, EU:C:2010:184, n.º 43; Acórdão de 10 de julho de 2014 proferido no processo «Lars Ivansson e o.», C-307/13, EU:C:2014:2058, n.º 48; Acórdão de 27 de outubro de 2016 proferido no processo «James Elliott Construction Limited/Irish Asphalt Limited», C-613/14, EU:C:2016:821, n.º 64.

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de fevereiro de 2017 proferido no processo «Município de Palmela/Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) — Divisão de Gestão de Contraordenações», C-144/16, EU:C:2017:76, n.º 37 e jurisprudência referida.

<sup>6</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de fevereiro de 2016, no processo «Processo penal contra Sebat Ince», C-336/14, EU:C:2016:72, n.º 70; de 13 de outubro de 2016,

Para determinar se o requisito de entrega do código-fonte do *software* registado, uma obrigação cujo cumprimento é objeto de litígio no órgão jurisdicional de reenvio, constitui uma regra técnica, é necessário verificar se tal exigência se enquadra numa das categorias suprarreferidas.

- 13 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no caso em apreço, não há dúvida de que as máquinas para uso comercial constituem um «produto» na aceção do artigo 1.º, ponto 1, da diretiva, pelo que a obrigação de entregar o código-fonte do *software* registado não deve ser considerada uma «regra relativa aos serviços» (anteriormente referida) na aceção do artigo 1.º, ponto 5, da diretiva.
- 14 Nos termos do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 98/34/CE, entende-se por «especificação técnica» uma especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o conceito de «especificação técnica» significa que a medida instituída deve ser aplicável ao produto ou à sua embalagem e que os requisitos se devem reportar às características exigidas do produto<sup>7</sup>. Se o cumprimento de tal exigência for obrigatório *de jure* para efeitos de comercialização, então há que considerar que se trata de uma «especificação técnica»<sup>8</sup>.

Segundo este órgão jurisdicional, o requisito de entrega do código-fonte do *software* registado não impõe, à primeira vista, que as características das máquinas para uso comercial respeitem determinados parâmetros, nem especifica as características que essas máquinas devem ter. No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia não dá uma resposta inequívoca à questão de saber se a exigência de entrega do código-fonte do *software* registado deve ser considerada um requisito que se reporta à característica aplicável às máquinas para uso comercial (produtos) em relação aos processos de avaliação da conformidade, uma vez que essa característica (existência de código-fonte) não é

no processo «Naczelnik Urzedu Celnego I w Ł./G.M. e M.S.», C-303/15, [EU:C:2016:771](#), n.º 18; de 10 de julho de 2014, no processo «Lars Ivansson e o.», C-307/13, [EU:C:2014:2058](#), n.º 16; de 19 de julho de 2012, nos processos apensos «Fortuna sp. z o.o. e o./Dyrektor Izby Celnej w Gdyni», C-213/11, C-214/11 e C-217/11, [EU:C:2012:495](#), n.º 27 e jurisprudência referida.

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de março de 2001 no processo «Processo penal contra Georgius van der Burg», C-278/99, [EU:C:2001:143](#), n.º 20; Acórdão de 22 de janeiro de 2002 no processo «Canal Satélite Digital SL/Administración General del Estado e Distribuidora de Televisión Digital SA (DTS)», C-390/99, [EU:C:2002:34](#), n.º 45; Acórdão de 21 de abril de 2005 no processo «Processo penal contra Lars Erik Staffan Lindberg», C-267/03, [EU:C:2005:246](#), n.º 57.

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20 de março de 1997, no processo «Bic Benelux SA contra Estado belga», C-13/96, [EU:C:1997:173](#), n.º 23.

específica de todos os produtos. Por conseguinte, o requisito de que o código-fonte do *software* registado de máquinas para uso comercial seja disponibilizado (entregue) ao organismo de verificação da conformidade pode ser considerado um requisito «que se reporta às características», uma vez que esse requisito não pode ser imposto a produtos para os quais não existe código-fonte (como característica).

- 15 No que diz respeito ao conceito de «outra exigência», na aceção do artigo 1.º, ponto 4, da Diretiva 98/34, trata-se de «condições» estabelecidas em normas jurídicas, distintas de uma especificação técnica, impostas a um produto por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores, ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após a colocação no mercado, como sejam condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização<sup>9</sup>.

A aplicação do requisito constante do n.º 121.<sup>4</sup>, ponto 4, do Decreto em matéria de utilização é necessária e exigida para que um organismo responsável pela verificação da conformidade efetue essa verificação relativamente às máquinas para uso comercial. Caso o código-fonte do *software* registado dessas máquinas não seja entregue, o organismo responsável pela verificação da conformidade emite um parecer negativo no que concerne à verificação da conformidade e a Administração Tributária do Estado, por seu turno, procede à sua exclusão da base de dados unificada (registo), impedindo assim que as máquinas para uso comercial sejam utilizadas para o registo de transações ou para a contabilização dos montantes de caixa ou outros meios de pagamento (para supervisão monetária e fiscal), o que, na prática, implica restringir a sua venda no mercado letão, uma vez que as empresas e organizações que operam neste mercado e que são suscetíveis de utilizar as máquinas para uso comercial para estes fins específicos não têm nenhum interesse em adquirir máquinas que não são plenamente utilizáveis na sua atividade comercial. Daqui decorre que a exigência de entregar o código-fonte do *software* registado pode, na prática, afetar a comercialização (ou venda) de máquinas para uso comercial.

Ao mesmo tempo, a exigência de entregar o código-fonte do *software* registado não é imposta por motivos de defesa dos consumidores ou do ambiente, mas sim para pôr em prática uma fiscalização por parte do Estado do cumprimento da obrigação em matéria de cobrança dos impostos. No entanto, tal exigência de entrega do código-fonte do *software* registado pode ser qualificada de «condição» relativa à utilização do produto em causa ou de medida nacional abrangida pela categoria das regras técnicas mencionada no artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 19 de julho de 2012, nos processos apensos «Fortuna sp. z o.o. e o./Dyrektor Izby Celnej w Gdyni», C-213/11, C-214/11 e C-217/11, [EU:C:2012:495](#), n.º 35 e jurisprudência referida; Acórdão de 21 de abril de 2005, no processo «Processo penal contra Lars Erik Staffan Lindberg», C-267/03, [EU:C:2005:246](#), n.º 72.

98/34. A questão de saber se uma medida nacional pertence a uma ou a outra dessas duas categorias de regras técnicas depende do alcance da proibição que essa medida impõe <sup>10</sup>.

Decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a terceira categoria de regras técnicas referida no artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34, que diz essencialmente respeito às proibições de utilização, pressupõe que as disposições nacionais em causa tenham um alcance que ultrapasse claramente uma limitação de determinadas utilizações possíveis do produto em causa e que não se limitem, portanto, a uma simples restrição da sua utilização <sup>11</sup>. A terceira categoria, que proíbe o fabrico, a importação, a comercialização ou a utilização de um produto, deve ser considerada uma espécie de regra técnica <sup>12</sup>.

No caso vertente, embora a exigência de entregar o código-fonte do *software* registado não inclua uma proibição de utilização, na prática, em matéria tributária, dá origem a essa proibição, em conjugação com o artigo 28.º, n.º 4.º, da lei.

- 16 Tendo em conta o exposto, a exigência de disponibilizar o código-fonte do *software* registado das máquinas para uso comercial pode ser qualificada quer de «especificação técnica», quer de «condição», quer de «proibição», na aceção da Diretiva 98/34. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia não dá uma resposta clara à questão de saber se tal exigência se enquadra na categoria de «regra técnica» e qual a categoria de regras técnicas a que pertence.

Por conseguinte, há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se o artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que uma norma jurídica nos termos da qual um prestador de serviços de manutenção é obrigado a entregar ao organismo de verificação da conformidade o código-fonte de um *software* registado e de um módulo de memória fiscal pode ser abrangida pelo conceito de «regras técnicas», cujos projetos devem ser notificados à Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva.

## II

*Consideração do requisito de entrega do código-fonte do software registado como uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa às importações*

- 17 Como já foi referido, a legislação letã impõe ao fabricante de máquinas para uso comercial a obrigação de entregar o código-fonte do *software* registado dessas máquinas para que se possa proceder à verificação da conformidade. A não

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de outubro de 2016, no processo «Naczelnik Urzedu Celnego I w Ł. contra G.M. e M.S.», C-303/15, EU:C:2016:771, n.º 20.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de abril de 2005, Processo penal contra Lars Erik Staffan Lindberg, C-267/03, EU:C:2005:246, n.º 76.

<sup>12</sup> *Ibidem*. n.º 54.

entrega do código-fonte equivale à recusa, por parte do organismo responsável pela verificação da conformidade, da emissão da declaração de conformidade, que, por conseguinte, serve de base à decisão da Administração Tributária de excluir as máquinas para uso comercial da base de dados unificada (registo), por incumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis aos dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos. O facto de as máquinas não cumprirem tais requisitos técnicos impede que sejam utilizadas para o registo de transações ou para a contabilização dos montantes de caixa ou outros meios de pagamento e, portanto, na prática, dificulta a distribuição das máquinas da recorrente, SKIDATA GmbH, em território letão.

- 18 Os artigos 34.º a 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia asseguram a livre circulação de mercadorias, que constitui um dos princípios fundamentais da União Europeia.

Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer legislação em matéria comercial adotada pelos Estados-Membros que seja suscetível de entrar, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, o comércio intracomunitário deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas<sup>13</sup>. O Tribunal de Justiça clarificou o seu raciocínio no âmbito do acórdão proferido no processo Cassis de Dijon, que fixou o princípio de que qualquer produto legalmente fabricado e comercializado num Estado-Membro em conformidade com as suas regras leais e tradicionais e com os processos de fabrico do país em causa, deve ser admitido no mercado de qualquer outro Estado-Membro<sup>14</sup>.

Ainda que uma medida não tenha por objetivo regular as trocas de mercadorias entre os Estados-Membros, o que é determinante é o seu efeito, atual ou potencial, sobre o comércio intracomunitário. Segundo este critério, constituem medidas de efeito equivalente os obstáculos à livre circulação de mercadorias resultantes, na falta de harmonização das legislações, da sujeição de mercadorias provenientes de outros Estados-Membros, onde são legalmente fabricadas e comercializadas, a regras relativas às condições a que essas mercadorias devem obedecer (como as relativas à sua designação, forma, dimensões, peso, composição, apresentação, etiquetagem ou embalagem), mesmo que essas regras sejam indistintamente aplicáveis a todos os produtos, desde que essa aplicação não possa ser justificada por objetivos de interesse geral suscetíveis de primar sobre as exigências da livre circulação de mercadorias<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de julho de 1974 no processo «Procureur du Roi contra Benoît e Gustave Dassonville», C-8/74, EU:C:1974:82, e Acórdão de 15 de novembro de 2005 no processo «Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria», C-320/03, EU:C:2005 684, n.ºs 63 a 67.

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 20 de fevereiro de 1979 no processo «Rewe-Zentral AG contra Bundesmonopolverwaltung für Branntwein», C-120/78, EU:C:1979:42.

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20 de fevereiro de 1979 no processo «Rewe-Zentral AG contra Bundesmonopolverwaltung für Branntwein», C-120/78,

Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça qualificou igualmente como medidas de efeito equivalente, proibidas pelo artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições nacionais que sujeitam um produto legalmente fabricado e comercializado noutra Estado-Membro, a controlos suplementares, sem prejuízo das exceções previstas ou admitidas pelo direito da União <sup>16</sup>.

No entanto, o âmbito de aplicação do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é limitado pelo Acórdão Keck do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo o qual o referido artigo não se aplica a determinadas disposições em matéria comercial se estas não forem discriminatórias, ou seja, desde que se apliquem a todos os operadores interessados que exerçam a sua atividade no território nacional, e desde que afetem do mesmo modo, tanto de direito como de facto, a comercialização dos produtos nacionais e a dos produtos provenientes de outros Estados-Membros <sup>17</sup>. Com efeito, desde que essas condições se encontrem satisfeitas, a aplicação de regulamentações deste tipo à venda de produtos provenientes de outro Estado-Membro que obedeçam à regras aprovadas por esse Estado não é suscetível de impedir o seu acesso ao mercado ou de o dificultar mais do que dificulta o dos produtos nacionais <sup>18</sup>. Simultaneamente, as medidas que têm um impacto, ainda que mínimo, no acesso dos produtos ao mercado (*market access*), não são consideradas disposições em matéria comercial <sup>19</sup>. Tais medidas não são

EU:C:1979:42, n.ºs 6, 14 e 15; Acórdão de 26 de junho de 1997 no processo «Vereinigte Familiapress Zeitungsverlags- und vertriebs GmbH/Heinrich Bauer Verlag», C-368/95, [EU:C:1997:325](#), n.º 8; Acórdão de 11 de dezembro de 2003 no processo «Deutscher Apothekerverband eV/0800 DocMorris NV e Jacques Waterval», C-322/01, [EU:C:2003:664](#), n.º 67.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de janeiro de 2002 no processo «Canal Satélite Digital SL contra Administración General del Estado, e Distribuidora de Televisión Digital SA (DTS)», C-390/99, [EU:C:2002:34](#), n.ºs 36 e 37; Acórdão de 8 de maio de 2003 no processo «ATRAL SA contra Estado belga», C-14/02, [EU:C:2003:265](#), n.º 65.

<sup>17</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 24 de novembro de 1993, nos processos apensos «Processo penal contra Bernard Keck e Daniel Mithouard», C-267/91 y C-268/91, [EU:C:1993:905](#), n.ºs 16 a 17.

<sup>18</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 24 de novembro de 1993 no processo «Processo penal contra Bernard Keck e Daniel Mithouard» (v. Acórdão Keck e Mithouard, já referido, n.º 17).

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de julho de 1997, nos processos apensos «Konsumentombudsmannen (KO)/De Agostini (Svenska) Förlag e TV-Shop i Sverige AB», C-34/95 a C-36/95, [EU:C:1997:344](#), n.º 43; Acórdão de 10 de fevereiro de 2009 no processo «Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana», C-110/05, [EU:C:2009:66](#), n.º 58.

abrangidas pelo âmbito de aplicação da fórmula Keck e, por conseguinte, são automaticamente não admissíveis<sup>20</sup>.

Além disso, o artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sublinha que as medidas devem afetar diretamente interesses públicos protegidos e não devem ser mais rigorosas do que o necessário (princípio da proporcionalidade). Mais ainda, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, no Acórdão Cassis de Dijon, que os Estados-Membros podem derrogar a proibição de medidas de efeito equivalente com base em exigências imperativas (atinentes, nomeadamente, à eficácia do controlo fiscal, à proteção da saúde pública, à lealdade das transações comerciais e à defesa dos consumidores).

Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia suprarreferidos constituem o quadro do princípio do reconhecimento mútuo.

- 19 A obrigação de entregar o código-fonte do *software* registado das máquinas para uso comercial é imposta a todas as máquinas deste tipo (quer se trate de produtos importados ou de produtos fabricados localmente), pelo que tal obrigação não é discriminatória<sup>21</sup>. Do mesmo modo, a exigência de entrega do código-fonte do *software* registado — código que, enquanto tal, está incluído no *software* das máquinas para uso comercial — não proíbe a venda deste tipo de máquinas no território letão, limitando-se a prescrever que, em matéria tributária, deve ser efetuado um procedimento de verificação da conformidade a este respeito, no âmbito do qual haverá que fornecer o código-fonte do *software* registado das máquinas para uso comercial, e que esse procedimento deve ser efetuado independentemente de já ter sido realizado no país de fabrico das referidas máquinas (não há informações que constem dos autos sobre a questão de saber se essa exigência é imposta na Áustria ou noutros países da União nos quais a recorrente, «SKIDATA GmbH», distribui as respetivas máquinas). Como reconhece a Associação Letã de Operadores de Parques de Estacionamento e Garagens depois de avaliar as máquinas para uso comercial «certificadas» disponíveis, nenhuma das soluções técnicas avançadas produzidas por fabricantes de renome mundial é atualmente disponibilizada no mercado letão para a gestão de parques de estacionamento. Na prática, esta situação pode ser atribuída ao facto de tais fabricantes de máquinas para uso comercial não quererem divulgar o código-fonte do *software* registado, uma vez que se trata de um elemento do fabricante de máquinas que está protegido por direitos de propriedade intelectual — patentes (certos componentes do *software* estão protegidos por patentes) e direitos de autor — e por direitos de sigilo comercial. No caso de o código-fonte do *software* registado de máquinas para uso comercial ser disponibilizado a terceiros, existe o risco de poder ser utilizado para outros fins,

<sup>20</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26 de abril de 2012 no processo «Asociación Nacional de Expendedores de Tabaco y Timbre (ANETT)/Administración del Estado», C-456/10, EU:C:2012:241, n.ºs 38 a 42.

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16 de março de 1977 no processo «Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa», C-68/76, EU:C: 1977:48, n.º 14.

como a criação de produtos concorrentes ou a alteração do *software*; mas o sistema jurídico letão não abordou as questões relativas às ações subsequentes no que diz respeito ao código-fonte fornecido (incluindo testes e armazenamento) por parte das instituições envolvidas no controlo da conformidade (prestador de serviços de manutenção, organismo de verificação da conformidade e, se necessário, também a Administração Tributária) que permitiriam garantir a segurança do código-fonte do *software* registado. Esta é também a razão pela qual a recorrente SKIDATA GmbH se opôs ao fornecimento do código-fonte do *software* registado das máquinas para uso comercial.

Consequentemente, no entender deste órgão jurisdicional, esta legislação dificulta a importação de máquinas para uso comercial e torna-a mais onerosa, na medida em que pode dissuadir os operadores em causa (entre os quais a recorrente SKIDATA GmbH) de comercializarem tais máquinas na Letónia, se estas não puderem ser utilizadas para o registo de transações ou para a contabilização dos montantes de caixa ou outros meios de pagamento (no domínio monetário e fiscal). Assim, a exigência de entregar o código-fonte de um *software* registado não constitui uma condição de comercialização na aceção da jurisprudência Keck e Mithouard acima referida e pode ser considerada uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa às importações.

Por conseguinte, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se o artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de entregar a um organismo de verificação da conformidade o código-fonte do *software* registado pode ser considerada uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa às importações.

- 20 Para que o requisito de disponibilização do código-fonte do *software* registado seja considerado uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, é necessário examinar se tal requisito, tendo em conta o seu efeito restritivo sobre o comércio entre os Estados-Membros, pode ser justificado com base num dos motivos referidos no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou numa das razões imperiosas de interesse geral reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e, se for caso disso, se tal restrição é apta para a consecução do objetivo prosseguido e se não ultrapassa o necessário para o atingir <sup>22</sup>.

O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu em várias ocasiões que a eficácia da fiscalização tributária pode justificar uma regulamentação suscetível de restringir as liberdades fundamentais (incluindo a livre circulação de

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 19 de junho de 2003 no processo «Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana», C-420/01, EU:C:2003:363, n.º 29; Acórdão de 5 de fevereiro de 2004 no processo «Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana», C-270/02, EU:C:2004:78, n.º 21.

mercadorias)<sup>23</sup>. Como resulta dos trabalhos preparatórios do Decreto em matéria de utilização, o objetivo desta é garantir o pagamento dos impostos, evitando interferências no *software* ou na conceção dos dispositivos de caixa<sup>24</sup>. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que a obrigação de entregar o código-fonte de um programa informático registado tem um objetivo legítimo, a saber, assegurar a supervisão fiscal e os poderes de inspeção conexos que impedem uma eventual falta de registo dos pagamentos ou o não pagamento de impostos. Além disso, afigura-se apto para a consecução de tal objetivo.

No entanto, coloca-se a questão de saber se é necessário impor a obrigação de fornecer o código-fonte do *software* registado para atingir o objetivo prosseguido. A Administração Tributária do Estado explicou que é precisamente o fornecimento do código-fonte e do código executável que garante a receção de informações completas, uma vez que existe a possibilidade de incluir no código-fonte funcionalidades ocultas (sob a forma de uma subcompilação no código executável, que pode resultar na eliminação de dados), o que é feito através de vários métodos e técnicas. Ao mesmo tempo, surgem dúvidas quanto à necessidade pelo facto de, noutros Estados-Membros da União Europeia, a recorrente fornecer, para efeitos da realização das verificações pertinentes, uma Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface*, API) de máquinas para uso comercial, que constitui a ligação entre a aplicação informática da SKIDATA GmbH e os *softwares* dos organismos de verificação da conformidade, através da qual o referido organismo obtém todas as informações de pagamento necessárias. Conforme explicado pela recorrente, cada versão e as respetivas atualizações do *software* das máquinas para uso comercial são verificadas automática e manualmente, incluindo verificações da integridade da base de dados, e o sistema também é sujeito a uma auditoria cíclica de acordo com os padrões PCI DSS (*Payment Card Industry Data Security Standard*), garantindo assim que os dados do *software* não são alterados. Importa referir ainda que a recorrente SKIDATA GmbH tinha concordado em fornecer a parte do código-fonte respeitante ao registo de pagamentos e impostos para que pudesse ser efetuada a verificação de conformidade das máquinas para uso comercial, mas o organismo responsável pela verificação da conformidade não aprovou esta abordagem, solicitando o código-fonte na íntegra do *software* dessas máquinas, o

<sup>23</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de janeiro de 1992 no processo «Hanns-Martin Bachmann contra Estado belga», C-204/90, EU:C:1992:35, n.º 18; Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de junho de 1997 no processo «Futura Participations SA e Singer contra Administration des contributions», C-250/95, EU:C:1997:239, n.º 31; Acórdão de 28 de outubro de 1999 no processo «Skatteministeriet contra Bent Vestergaard», C-55/98, EU:C:1999:533, n.º 23.

<sup>24</sup> Ministru kabineta noteikumu projekta “Nodokļu un citu maksājumu reģistrēšanas elektronisko ierīču un iekārtu lietošanas kārtība” sākotnējās ietekmes novērtējuma ziņojums (anotācija) [Relatório inicial de avaliação de impacto do projeto de Portaria do Conselho de Ministros «Regulação do uso de dispositivos e equipamentos eletrónicos de cobrança de impostos e outros pagamentos» (trabalhos preparatórios)]. Disponível em: [https://likumi.lv/wwraksti/ANOTACIJAS/TAP/2005/FMANOT\\_160913\\_KA\\_LIETOSAN.2850.DOC](https://likumi.lv/wwraksti/ANOTACIJAS/TAP/2005/FMANOT_160913_KA_LIETOSAN.2850.DOC).

que, na prática, representa uma medida mais restritiva dos direitos da recorrente SKIDATA GmbH. A este respeito, convém salientar também que não há nada nos autos que suscite preocupações quanto a uma eventual má-fé por parte das recorrentes ou do prestador de serviços de manutenção.

Por conseguinte, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se a obrigação de entregar o código-fonte de um *software* registado é proporcionada em relação à eficácia das inspeções fiscais.

### **Dispositivo**

Em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o [OMISSIS] Administratīvā rajona tiesa

### **decide**

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, ser interpretado no sentido de que uma disposição que impõe a um prestador de serviços de manutenção a obrigação de fornecer o código-fonte de um *software* registado a um organismo de verificação da conformidade está abrangida pelo conceito de «regras técnicas», cujos projetos devem ser notificados à Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva?
- 2) Deve o artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que a obrigação de fornecer o código-fonte de um *software* registado a um organismo de verificação da conformidade pode ser considerada uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa às importações?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, pode tal medida ser considerada proporcionada à eficácia das inspeções fiscais?

Suspende-se a instância até prolação de acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Da presente decisão não cabe recurso.

[OMISSIS]

[assinatura]